



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 924060
Relator(a): Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: José Edivaldo de Antunes de Souza

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1 Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame, protocolizado pelo Sr. José Edivaldo Antunes de Souza, ex-prefeito de Monte Azul, em face de decisão exarada nos autos n.695998.
- 2 Os mencionados autos (695998) versam sobre Prestação de Contas Municipal referente ao exercício de 2004.
- 3 Após regular trâmite do feito, em decisão acostada às f. 146/151 daqueles autos, a Segunda Câmara decidiu pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, sob o fundamento de que não foi aplicado o percentual mínimo na manutenção do ensino, exigido no art. 212 da Constituição Federal.
- 4 Inconformado com a r. decisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal interpôs o presente Pedido de Reexame, no qual sustentou que fez pagamentos aos professores e profissionais de ensino com recursos próprios no valor de R\$ 99.462,38 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) e que, portanto, deveriam ser computados no percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 5 Além disso, defendeu que as despesas impugnadas, que perfaziam a quantia de R\$ 69.794,45 (sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), foram pagas com recursos próprios e se referiam à aquisição de materiais diversos para manutenção de creches, e que não se tratavam de merenda escolar. Diante disso, requereu a aprovação das contas municipais.
- 6 O Conselheiro Relator recebeu o recurso à f. 87, apesar de intempestivo, tendo em vista os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material. Em seguida, encaminhou os autos à 5ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que opinou pela manutenção da decisão recorrida, uma vez que não foram trazidos elementos novos aos autos que pudessem afastar a irregularidade apontada (f. 89/91).

- 7 Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
- 8 É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Preliminar: admissibilidade do recurso

- 9 O Pedido de Reexame é disciplinado pelo art. 108 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (Lei Complementar nº 102/2008), que estabelece:

Art. 108. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, em parecer prévio sobre prestação de contas do Governador ou de Prefeito, a ser apreciado pelo Colegiado que o houver proferido.

Parágrafo único. O pedido de reexame deverá ser formulado uma só vez, por escrito, no prazo de trinta dias contado da data da ciência do parecer, na forma estabelecida no Regimento Interno.

- 10 Pela leitura desse dispositivo, visualiza-se que o recurso em tela é cabível contra parecer prévio emitido sobre as contas do Prefeito ou do Governador, devendo ser interposto no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão impugnada. Além disso, o art. 325 do Regimento Interno do TCEMG determina que os legitimados para interpor o recurso são os responsáveis pelos atos impugnados.
- 11 Logo, o Sr. José Edivaldo de Antunes de Souza, prefeito do Município de Monte Azul à época, é parte legítima para recorrer.
- 12 A publicação da ementa de parecer prévio no Diário Oficial de Contas se deu em 22/04/2014. Por sua vez, o Pedido de Reexame foi protocolizado em 27/05/2014.
- 13 Portanto, verifica-se que o recurso em tela não atendeu aos requisitos instituídos pelo art. 108 da Lei Complementar n. 102/2008, visto que é intempestivo. No entanto, o recurso foi recebido pelo Conselheiro Relator com fundamento nos princípios do contraditório, ampla defesa e verdade material. Diante dos mesmos princípios, o Ministério Público de Contas passa à análise das razões recursais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Mérito

- 14 A prestação de contas apresentada pelo Município de Monte Azul relativa ao exercício de 2004 foi rejeitada em decisão exarada nos autos n.695998, uma vez que não foi aplicado o percentual mínimo de 25%, exigido pela Carta Magna na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- 15 Cumpre ressaltar que foi realizada inspeção ordinária no município, tendo sido analisadas as informações acerca da aplicação do referido índice. As conclusões foram acostadas aos autos n. 727589, em apenso a este pedido de reexame.
- 16 Analisando essas informações, é possível verificar que o montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 23,17%.
- 17 O Sr. José Edivaldo de Antunes de Souza, ao recorrer, alegou que os pagamentos aos professores e profissionais do magistério, no montante de R\$ 99.462,38 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), foram feitos com recursos próprios do município, e não com recursos de convênios como considerado na análise que rejeitou as contas (autos. 695998). Com relação ao valor de R\$ 69.794,45 (sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), afirmou que não era relativo à merenda escolar, mas a materiais diversos para manutenção das creches.
- 18 O art. 71 da Lei Federal n. 9.394/96 prevê que:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

[...]

IV- programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

- 19 É possível constatar nos autos n. 727589, às f. 25/28, e nas notas fiscais que instruíram a inspeção, que as despesas que totalizaram o valor de R\$ 69.794,45 (sessenta e nove mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) dizem respeito à aquisição de alimentos para a merenda escolar. Além disso, o próprio gestor afirmou, à f. 05 dos autos n. 924060, que os materiais adquiridos eram arroz, macarrão, óleo, feijão e leite. Portanto, não pode essa quantia ser computada como aplicação no ensino, segundo a disposição legal supracitada.
- 20 A Constituição Federal, em seu art. 212, determina que deve ser aplicado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, admitido o cômputo da receita proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

- 21 Segundo informações de f. 08 dos autos n. 727589, a receita base de cálculo para a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino perfazia o valor de R\$ 6.960.214,84 (seis milhões novecentos e sessenta mil duzentos e quatorze reais e oitenta e quatro centavos). Assim, 25% equivaleria a R\$ 1.740.053,71 (um milhão setecentos e quarenta mil quinhentos e três reais e setenta e um centavos). Tendo em vista que foi aplicado R\$ 1.612.504,37 (um milhão seiscentos e doze mil quinhentos e quatro reais e trinta e sete centavos), faltou o montante de R\$ 127.549,34 (cento e vinte e sete mil quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) para o cumprimento do exigido no art. 212 da Carta Magna.
- 22 Por conseguinte, mesmo que os R\$ 99.462,38 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos) fossem recursos não provenientes de convênio, seu cômputo no percentual de ensino não iria alcançar a quantia necessária para atingir 25% da base de cálculo, uma vez que o valor da merenda escolar também não poderá ser computado.
- 23 Assim, acompanhando entendimento do órgão técnico de f. 89/91, verifica-se que a irregularidade que embasou a rejeição das contas não foi ilidida pelo recorrente.

CONCLUSÃO

- 24 Pelo exposto, conclui o Ministério Público de Contas que deve ser mantido integralmente o parecer prévio emitido nos autos n. 695998, no sentido da rejeição das contas do Município de Monte Azul relativas ao exercício de 2004, tendo em vista a violação da norma constitucional relativa ao percentual mínimo exigido na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Belo Horizonte/MG, 11 de agosto de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)